



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027852-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CORTHAM CORTINAS E ASSESSÓRIOS LTDA, ADSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ROSA BIAZOTO, MARILIA PIOLI ZERBETTO e HENRIQUE CESAR PIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10315

Agravo de Instrumento Nº: 2027852-91.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Cortham Cortinas e Assessórios Ltda e outros

Interessado: Indústria Textil Dahruj S.A.

Juiz de Direito: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Agravo de Instrumento. Expedição de ofício à municipalidade para fornecer certidão de débitos do imóvel. Incumbência do Exequente. Sustenta o Agravante a aplicabilidade dos princípios da cooperação processual; do desenvolvimento da execução no interesse do credor; da efetividade da execução e imposição de ônus indevido. Não ocorrência. Recorrente não demonstrou a impossibilidade de obter a informação ou as razões pelas quais a diligência resultaria na imposição de ônus indevido. Princípio da Cooperação que se aplica a todos os sujeitos processuais. Exequente que deve atuar com o fim de dar efetividade a execução, recorrendo ao Judiciário quando lhe forem impostas barreiras de difícil transposição. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual indeferida a expedição de ofício ao município de Americana-SP para que fornecesse a certidão de débitos do imóvel de matrícula nº 108.548, indeferido sob o fundamento de incumbir ao exequente realizar a diligência.

Invoca os princípios: 1) da cooperação processual; 2) do desenvolvimento da execução no interesse do credor; 3) da efetividade da execução. Entende ser a negativa o equivalente à imposição de ônus indevido ao credor.

Decurso do prazo sem manifestação do recorrido certificado à fls. 25.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 18 e 20

É o relatório.

Nego provimento ao recurso.

Os princípios apontados não respaldam a pretensão do recorrente, o qual não demonstrou a impossibilidade de conseguir a informação, não bastando para isso afirmar estar o juízo em melhor posição para conseguí-la. Não se vislumbra ônus indevido ou excessivo imposto ao credor.

A cooperação processual é princípio que se aplica a todos os sujeitos processuais, entre eles o Exequente, o qual deve atuar com o fim de dar efetividade a execução, recorrendo ao Judiciário quando lhe forem impostas barreiras de difícil transposição, para o que não basta a comparação com a efetividade de um comando judicial.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Agravo de instrumento – Monitória - **Pedido de remessa de ofícios pelo Juízo, visando obtenção de endereços – Indeferimento** – Alegada concessão dos benefícios da gratuidade da justiça – De fato, não há empecilhos para que a própria parte providencie o encaminhamento eletrônico de alvará, "mediante simples acesso ao computador" - Nos dias atuais, com a possibilidade do encaminhamento eletrônico, **não faz sentido impor ao Juízo providências que possam ser realizadas pelas partes, mormente por conta do princípio da cooperação, ampliado na nova sistemática processual – Recorrente que sequer justifica a impossibilidade da remessa** dos documentos por via eletrônica ou comprova a existência de custos com a providência - Não se pode aceitar a premissa de que a concessão da gratuidade desonere a parte de todo e qualquer ônus para a tramitação do processo que é de seu

interesse – Pedido que poderá ser reapreciado, caso efetivamente demonstrada, pela parte, a impossibilidade de remessa dos documentos por via eletrônica - Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104670-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão agravada que indeferiu o requerimento, formulado pelo exequente, de expedição de mandado de constatação sobre o imóvel que pretende penhorar - Acerto - Pretensão de se verificar a situação do imóvel, isto é, quem o ocupa e a que título, visando evitar a penhora de bem de família e, ainda, buscando a constrição de possíveis frutos oriundos de eventual locação do bem - Descabimento - Diligência que, a princípio, mostra-se ao alcance do exequente, a quem incumbe, em regra, indicar os bens suscetíveis de penhora (art. 798, II, "c", do CPC) - Recorrente que, na espécie, não demonstrou que lhe seria impossível obter, por conta própria, as informações que pretende por meio de mandado de constatação - Precedentes deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2369189-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (g.n.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO
ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator